



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

PROCESSO N. : 13.118-0/2012
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2012
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata o processo das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do Arnaldo Alves de Souza Neto.

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso II e 183, ambos da Resolução nº 14/2007.

As referidas contas estão apresentadas mediante o Balanço Geral, assinadas pelo gestor e por profissional credenciado, o Contador, senhor Luiz Rei de Paula, inscrito no CRC/MT sob o nº 003627/O.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por intermédio da equipe técnica formada pela Auditora Público Externo, Marilene Dias de Oliveira, e a Técnica de Controle Público Externo, Luiza Nars apresentou o Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 1162 a 1157 TCE, apontando 26 (vinte e seis) irregularidades, sendo 9 (nove) classificadas como de natureza grave e 17 (dezesete) não classificadas, segundo a Resolução nº 17/2010, e 21 (vinte e uma) atribuídas somente ao gestor e 5 (cinco) a esse e ao Secretário Adjunto Executivo do Núcleo, Senhor Valdisio Juliano Viriato, em solidariedade.

Devidamente citados (fls. 1259 a 1273 TCE), apenas o Senhor Valdisio Juliano Viriato apresentou suas justificativas e documentos, juntados às fls. 1308 a 1317 TCE, os quais foram analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 1319 a 1332 TCE, pela permanência de todas as irregularidades apontadas nestas Contas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

Os interessados foram notificados a apresentar Manifestação Final em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 1319 a 1332 TCE), porém, permaneceram inertes.

Apensaram-se a estes autos, os processos nº 13.841-0/2013 (Relatório de Contas Anuais de Gestão/Obras) e 4.513-6/2012 (Denúncia).

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar/Final e Conclusivo) da presente Conta Anual:

1.1. Receita

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU foi de R\$ 1.367.475.377,00 e a efetiva arrecadação de janeiro a dezembro perfaz o montante de **R\$ 584.483.262,45**, de acordo com o Balanço Orçamentário.

Verifica-se que neste exercício a receita arrecadada correspondeu a **42,74%** da receita prevista.

Do achado de auditoria resultante da análise da amostra selecionada, destaco:

1. Os valores da receita arrecadada que foram analisadas foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64).

1.1.1 Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB

Os recursos oriundos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB foi a maior fonte de recursos da SETPU, com uma participação de 68,5% (R\$ 365.934.304,44) do total arrecadado.

Referido Fundo foi instituído pela Lei Estadual nº 7.263/2000, sendo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

alterada posteriormente pelas Leis nºs: 7.292/2000, 7.364/2000, 7.869/2002, 7.882/2002, 7.901/2003, 8.001/2003, 8.092/2004, 8.221/2004, 8.277/2004, 8.351/2005, 8.381/2005, 8.432/2005, 8.549/2006, 8.590/2006, 8.693/2007, 8.745/2007, 8.869/2008, 8.960/2008, 9.066/2008, 9.180/2009, 9.218/2009, 9.278/2009, 9.285/2009, 9.709/2012, 9.852/2012 e 9.859/2012.

Conforme o parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 7.263/2000, o FETHAB é vinculado à SINFRA e destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e habitação em todo o território matogrossense, sendo que: **até 30% (trinta por cento) do total de recursos arrecadados pelo FETHAB deverão ser destinados à construção de unidades habitacionais.**

De acordo com o artigo 2º, o FETHAB será regido por um Conselho Diretor presidido pelo Secretário de Estado de Infraestrutura, que será seu Diretor Executivo (Redação dada pela Lei 8.277/2004).

São receitas do FETHAB:

- a) Participações em atividades econômicas de energia, agropecuária, extrativista, mineral ou fóssil manejada e de transporte, conforme a seguir:
1. 9,605% (nove inteiros e seiscentos e cinco milésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada;
 2. 11,76% (onze inteiros e setenta e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate;
 3. 9,305% (nove inteiros e trezentos e cinco milésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada;
 4. 10,235% (dez inteiros e duzentos e trinta e cinco milésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada por saídas de algodão;
 5. 11,76% (onze inteiros e setenta e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período por cabeça de gado transportada em saídas interestaduais de gado em pé para abate, cria, cria, cria e engorda, inclusive destinadas à exportação;
 6. Os produtos de que tratam os itens 1, 2 e 3, ensejam, ainda, a contribuição ao FETHAB, nas mesmas proporções indicadas no aludido dispositivo, quando se tratar de operações de exportações, ainda que realizadas através de comercial exportadoras;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

7. 0,5% (meio por cento) do valor da UPFMT vigente no período por metro cúbico a cada operação ou prestação, respectivamente nas, importação, exportação, transporte ou saída de gás natural destinado à produção de energia termoelétrica;
 8. 9,305% (nove inteiros e trezentos e cinco milésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada em saídas interestaduais, inclusive destinadas à exportação;
 9. até 16,34% (dezesseis inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de massa bruta manejada de substância mineral ou fóssil obtida do meio ambiente no território de MT. A contribuição será devida por aquele que promover o manejo inclusive nas hipóteses de lavra ou exploração de minério ou de associação de minerais dos quais se possam extrair metais ou substâncias não metálicas, por processos físicos, químicos ou térmicos;
 10. 0,004% (quatro milésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período por quilowatt-hora (kwh) comercializado por Usinas Hidrelétricas ou Centrais Hidrelétricas, que promoverem saídas internas e/ou interestaduais de energia elétrica;
 11. R\$ 0,18 (dezoito centavos de real) nas operações com óleo diesel, por litro de produto fornecido.
- b) - transferências à conta do Orçamento do Estado;
 - c) - recursos decorrentes de convênios firmados com o governo Federal para aplicação em rodovias e habitação;
 - d) - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, para fins específicos;
 - e) – contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no Sistema de Transporte e Habitação;
 - f) – outras rendas.

À Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ incumbe o controle da arrecadação e a fiscalização das contribuições ao FETHAB, sendo que as movimentações financeiras e contábeis dos recursos relativos ao fundo obedecem às normas instituídas pelo Decreto nº 03/2003 (Conta Única do Estado).

Existem também receitas que são arrecadas por outros fundos e não repassados à Conta Única em favor do FETHAB. São eles: o Fundo de Apoio à Cultura da Soja – FACS, o Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte – FABOV e o



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

Fundo de Apoio à Madeira – FAMED.

Na Conta Única do Estado, os recursos do FETHAB são vinculados à fonte nº 131 – Recursos do FETHAB, conforme FIP 729 do órgão nº 99000 – Tesouro Estadual, às fls. 1036/1040 TCE.

Os valores arrecadados pelo Tesouro Estadual foram repassados à SETPU por meio de Transferências Intragovernamentais.

Do total dos recursos do FETHAB arrecadados pelo Tesouro Estadual de R\$ 687.660.997,52 foram transferidos à SETPU R\$ 382.574.741,7 que corresponde a 55,63% dessas receitas.

A destinação dos recursos do FETHAB na SETPU em 2012 foram no Programa nº 338 – Infraestrutura de Transportes – MT Integrado, no valor de R\$ 343.184.586,00, que corresponde a 89,70% dos recursos do FETHAB pertencentes à SETPU.

O Orçamento Inicial do Programa nº 338 – Infraestrutura de Transportes – MT Integrado, referente a recursos do FETHAB, foi de R\$ **343.184.586,00** que corresponde a 89,70% da receita do FETHAB da SETPU, que é de R\$ 382.574.741,79, mas foi cancelado R\$ 76.932.773,00 e empenhado **R\$ 170.480.668,62**, que corresponde a 44,56% dos recursos constantes como Receita da SETPU, referente ao FETHAB.

Assim, tem-se que 44,56% dos recursos efetivamente aplicados pela SETPU destinaram-se à função Transporte.

1.2. Despesa

No exercício de 2012, a despesa total empenhada fez o montante de R\$ 363.789.839,63, a liquidada R\$ 333.310.923,54 e a paga R\$ 282.160.169,57.

Destaco os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais/ilegítimas. (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64) – **JB 01**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

Da análise aos processos de pagamentos de despesas, foram constatadas ocorrências relacionadas a pagamentos intempestivos de compromissos contratuais e sociais, os quais geraram encargos financeiros quando do efetivo pagamento, no valor de R\$ 14.856,01;

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento - (art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93);

3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64);

5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo (art. 128 do CTN c/c legislações específicas);

6. Foi constatado o fracionamento de despesas de um mesmo objeto, por meio de “compra direta”, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do art. 24, da Lei 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível. **GB 05.**

1.3. Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

Durante o exercício de 2012 foram realizados 96 procedimentos licitatórios, sendo 48 Convites, 30 Tomadas de Preços, 08 Dispensas, 08 Concorrências e 02 Pregões.

A SETPU, em 2012, aderiu a diversas Atas de Registro de Preços, conforme autoriza o Decreto Estadual nº 7.217/2006, tendo sido analisadas as adesões às atas de Registro de Preços de nºs: 70/2011/SAD, 53/2011/SAD, 48/2011/SAD, 30/2011/SAD, 80/2011/SAD, 67/2011/SAD, 68/2011/SAD, 15/2011/SAD, 42/2011/SAD e 58/2011/SAD, não sendo encontradas irregularidades nas formalizações das adesões acima discriminadas.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.:
Rub.:

Dos achados de auditoria resultantes da análise das amostras selecionadas, destaco:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/93)
2. Não foram constatadas especificações que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; art. 12, I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006, alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007, nº 1.805 de 30/01/2009, nº 2.015/2009 e nº 2.134/2009)
3. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
4. Foi constatada ausência de envio ao TCE/MT de informação referente aos pregões presenciais de nºs 01/2012 e 02/2012, às dispensas de licitação de nºs: 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012 realizados pela Secretaria, contrariando a Resolução Normativa nº 01/2009/TCE/MT, Manual de Triagem, versão nº 4, Anexo XVII; e
5. Foi constatado que o Pregão Presencial nº 02/2012 foi adjudicado com valor acima do estimado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, em desacordo com o art. 9º, do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

1.4. Contratos e Termos de Cooperação Técnica

No período analisado foram firmados 28 instrumentos contratuais, no valor de R\$ 12.714.316,94.

Integraram a amostra verificada os Contratos de nºs: 60, 62, 63, 91, 93, 94, 96, 97, 100, 109, 300, 301, 302, 307, 308, 309 e 310.

Dos achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada, destaco:

1. A execução dos contratos analisados (de nºs: 60, 62, 63, 91, 93, 94, 96,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

97,100,109, 300, 301, 302, 307, 308, 309 e 310), não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto n° 7.217/2006 alterado pelos decretos n° 755 de 24/09/2007 e n° 1.805 de 30/01/2009) – **HB 04**

2. A prorrogação dos contratos ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

3. As alterações contratuais foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/93.

4. A Administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (arts. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/93).

5. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente a instrumentos Contratuais n°s 095, 096, 109 e 175/2012, realizados pela Secretaria, contrariando a Resolução Normativa n° 01/2009/TCE/MT, Manual de Triagem, versão n° 4, Anexo XVIII.

Em consulta aos Balancetes mensais apresentados pela SETPU, não se verificou a apresentação nos respectivos, das ocorrências dos Contratos de 36 n°s: 095, 096, 109 e 175/2012, contrariando a Resolução Normativa n° 01/2009/TCE/MT, versão n° 4 (Anexo XIX).

No exercício de 2012 foram realizados 112 Termos de Cooperação Técnica, conforme relação fornecida pela Secretaria, anexada às fls. 926/931 TCE, que tiveram como objeto: a Conservação Rodoviária da Malha não Pavimentada do Estado, em que o Estado obrigou-se a fornecer aos Municípios cooperantes uma quantidade de litros de combustível (Diesel) a serem consumidos nas máquinas utilizadas nos serviços de conservação.

A mostra analisada dos Termos de Cooperação Técnica incluem os de n°s: 01, 04, 15, 19, 23, 24, 25, 32, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 70, 73, 75, 80, 83, 86, 93, 96, 100, 105 e 107.

Desses, constatou-se que os de n°s 25, 40 e 86 foram formalizados com a certidão de Habilitação Plena vencida.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

1.5. Encargos Previdenciários

Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);

Houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF);

As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência geral (art. 40, CF);

Não regularização perante a Secretaria de Estado da Fazenda, da parte patronal do INSS, do mês de dezembro de 2012.

1.6. Restos a Pagar

Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009), conforme se vê no documento à fl. 1061 TCE (Ofício GS nº 542/2013).

1.7. Patrimônio

A SETPU não possui bens imóveis.

Conforme os registros contábeis e informações dos balancetes, não houve baixas de bens móveis no exercício.

Inobstante ter sido nomeada Comissão para efetuar o levantamento dos bens móveis, o inventário físico por Unidade Administrativa não foi realizado, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964.

O controle dos bens móveis é falho, e ainda os bens adquiridos no exercício de 2012 não contêm o número do Patrimônio afixados nestes, bem como na relação fornecida pela SETPU dos bens adquiridos no exercício de 2012, às fls. 1079 a 1083 TCE e também no documento que consideram como Inventário dos Bens Móveis, anexado às fls. 1084/1094 TCE.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

Os Termos de Responsabilidade foram apenas emitidos, haja vista que os bens adquiridos no exercício de 2012 não constam destes, sendo que os mesmos não foram datados e assinados pelos responsáveis de cada Unidade Administrativa, bem como pelo Gerente do Patrimônio, conforme comprovam os Termos juntados às fls. 1068 a 1078 TCE.

Dos achados de auditoria resultantes da análise das amostras selecionadas, destaco:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada (arts. 28, 30 e 31 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).
2. Foram detectados débitos pendentes relativos aos veículos do órgão (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) – **JB 01**
3. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64).
4. Não houve alienação de bens precedida de licitação na modalidade concorrência pública (art. 17, I, L. 8.666/93), conforme comparativo da Receita orçada com a realizada.

Quanto aos bens de consumos, o sistema SIGPAT teve problemas de funcionamento no exercício de 2012, devido a isso os materiais registrados nesse sistema não conferem com o físico existente em estoque, no Almoxarifado, bem como com o registrado na contabilidade.

1.8. Prestação de Contas

As informações e documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao Tribunal (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

1.9. Sistema de Controle Interno

A equipe técnica registrou que a Unidade de Controle Interno – UNISECI não é responsável pela ineficiência de controle interno, cuja função é



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

acompanhar a implementação das recomendações emitidas pelos órgãos de Controle Interno e Externo, e verificar os controles internos de cada unidade administrativa. Portanto, não cabe as afirmações constante do modelo Padrão de Relatório.

Convém ressaltar que o Relatório de Avaliação do Sistema de Controle Interno de janeiro a dezembro de 2012, que constam dos processos de balancetes mensais apresentados pela SETPU, às fls. 1095 1154 TCE, foram assinados pela Sra. Mariangela Toti Vilela, que **não** foi nomeada pelo Governador para o Cargo de Assessor III, que é o cargo do responsável pelo Controle Interno.

O servidor nomeado pelo Governador para o cargo de Assessor III, Nível DGA-6 para o Controle Interno é o Senhor Eduardo Tomio Iwashita, conforme publicação no Diário Oficial de 30 de janeiro de 2011, às fls. 1155 TCE. Portanto, quem foi nomeado como responsável pelo Controle Interno, não trabalha no Setor, e quem ocupa o cargo de fato é a Sra. Mariangela Toti Vilela.

Os referidos relatórios são elaborados, apenas, de forma descritiva e resumida, e assim relatam de forma superficial os atos e fatos realizados pela gestão da SETPU no respectivo mês, não sendo emitido juízo de valor e/ou conclusões sobre nenhum ato praticado.

2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Foi apresentada ao TCE-MT, 01 denúncia contra atos de gestão praticados pelo gestor, no exercício sob análise, que encontra-se apensada a estes autos e será analisada em conjunto. No entanto, há Representações Internas e Externas.

3. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

As irregularidades apontadas e remanescentes são:

Gestor: Arnaldo Alves de Souza Neto

1. Irregularidade Reincidente. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

1.1. foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais e sociais no montante de R\$ 14.856,01. (Acórdão 558/2007) **(item 3.2.)**.

2. Irregularidade Reincidente. GB 05. Licitação Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

2.1. Fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de “compra direta”, extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do art. 24, da lei 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível **(item 3.2.)**.

3. HB 04. Contrato grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. A execução dos contratos analisados não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009) - **(item 3.4.)**

4. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

4.1. A titularidade dos veículos KAA 5171, KAA 4991, KAB 0671 e JZT 1979 estão em nome de outro órgão - DETRAN/MT **(item 3.8.2)**.

5. JB 15. Despesa Grave. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).

5.1. Pagamento de diárias após o início do deslocamento do servidor, contrariando o § 1º do artigo 5º do Decreto n. 2.101/2009 **(item 3.11.1.1.)**.

6. JB 14. Despesa. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

6.1. Prestação de contas de Adiantamento com apresentação de notas fiscais emitidas fora do prazo de aplicação, no valor total de R\$ 1.101,45 (23,80 UPF's/MT), contrariando o artigo 1º do Decreto Estadual nº 20/99, passível de restituição ao erário **(item 3.11.2.2.)**.

7.GB 14. Licitação. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

7.1. Investidura irregular dos membros das Comissões Permanentes de Licitação na modalidade Pregão, designadas pelas Portarias nºs 085/2011 e 043/2012 **(item**



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

3.3.1.);

8. MB 02. Prestação de Contas. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

8.1. Ausência de envio ao TCE/MT de informação referente aos pregões presenciais de nºs 01/2012 e 02/2012, às dispensas de licitação de nºs: 01/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012 e 09/2012 e dos contratos de nºs 095, 096, 109 e 175/2012 realizados pela Secretaria, contrariando a Resolução Normativa nº 01/2009/TCE/MT, manual de triagem versão nº 4, Anexo XVII e Anexo XVIII (**itens 3.3.2.2. e 3.4.**).

9. JB 13. Despesa Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

9.1. Concessão de adiantamento ao Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado de fato da secretaria, contrariando o artigo 9º, inciso VI, do Decreto nº 20/99 (**item 3.11.2.1.**).

Irregularidades não Classificadas conforme Resolução Normativa nº 17/2010

10. Celebração de Termos de Cooperação Técnica com Certidão de habilitação vencida (**item 3.5.1.**).

11. A Servidora Mariangela Toti Vilela encontra-se respondendo indevidamente pela Unidade de Controle Interno, quando existe outro servidor nomeado para o Cargo de Assessor Técnico III – Nível DGA-6 na Unidade de Controle Interno, mediante Ato Governamental, que se encontra trabalhando indevidamente na Coordenadoria de Aquisições (**item 3.10.**).

12. Foram detectados débitos pendentes (multas de infrações de trânsito, licenciamento e seguro obrigatório) relativos aos veículos do órgão. (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09) (**item 3.8.3.1.**).

13. Ausência de providências no sentido de operacionalizar a atuação do Conselho Estadual de Transportes - CET (**item 3.11.3.1.**).

14. Irregularidade Reincidente. Ausência de prestação de contas de Diárias, contrariando o artigo 6º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009, evidenciando omissão da SETPU no sentido de buscar a devolução dos recursos, nos termos do artigo 9º, do mesmo Decreto (**item 3.11.1.2.**).

15. Não regularizada perante a Secretaria de Estado de Fazenda a parte patronal do INSS do mês de dezembro de 2012 (**item 3.6.**);



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

16. O pregão nº 02/2012 foi adjudicado com o valor de R\$ 216.513,00, valor este acima do estimado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, que é no valor de R\$ 171.776,00, em desacordo com o art. 9º do Decreto Estadual nº 7.217/2006 **(item 3.3.2.1.)**.

17. O servidor Luiz Ismael Guimarães, gerente do patrimônio e almoxarifado de fato, da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transportes e Cidades foi nomeado, por meio do Ato nº 4.498/2011, para o cargo de Coordenador de Transportes da referida Secretaria Executiva, não exercendo as funções deste cargo **(item 3.11.2.1.)**.

18. Relatório de Avaliação do Sistema de Controle Interno constantes dos Balancetes de janeiro a dezembro de 2012 apresentados pela SETPU, foram assinados pela Sra. Mariangela Toti Vilela, que não é a servidora nomeada pelo Governador para o cargo de Assessor Técnico III, Nível DGA-6, responsável pelo controle Interno. E o servidor nomeado para o cargo não trabalha no referido Setor **(item 3.10.2)**.

19. Não transparência da reversão dos recursos do FETHAB à Conta Única, pela não identificação deste nos Balanços e Demonstrativos, devendo inclusive refletir no Sistema Orçamentário como Transferências Intragovernamentais concedidas, cuja reversão é prevista no artigo 6º da Lei 7.263/2000 atualizada **(item 3.1.1)**.

20. O servidor Adão Canelli (gerente de transportes) foi quem forneceu e assinou a relação de veículos pertencentes à secretaria. No entanto, conforme Ato nº 4.498/2011, o Srº Luís Ismael Guimarães é quem foi nomeado para o cargo de Coordenador de Transporte da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, não exercendo as funções deste cargo **(item 3.8.3.)**.

21. Não edição do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, prevendo a competência e o funcionamento de suas unidades, bem como as atribuições dos servidores nela lotados, contrariando o disposto no art. 5º do Decreto Estadual nº 83, de 31/01/2011 **(item 3.11.4.)**.

**Secretário de Estado: Senhor Arnaldo Alves de Souza Neto e
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo: Senhor Valdisio Juliano Viriato**

Irregularidades não Classificadas conforme Resolução Normativa nº 17/2010

22. Os bens adquiridos no exercício de 2012 não contêm número do Patrimônio afixados nestes, bem como na Relação fornecida pela SETPU dos bens adquiridos no exercício em exame **(item 3.8.2)**.

23. Controle ineficiente dos bens móveis **(item 3.8.2.)**.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

24. Não foi efetuado o inventário físico dos bens móveis por Unidade Administrativa no exercício de 2012, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 **(item 3.8.2.)**.

25. Os Termos de Responsabilidade não constam os bens adquiridos no exercício de 2012, bem como não foram datados e assinados pelos responsáveis de cada Unidade Administrativa e pelo Gerente do Patrimônio **(item 3.8.2.)**.

26. Controle ineficiente dos bens de Consumo **(item 3.8.4.)**.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, por meio do Parecer n. 8928/2013 (fls. 1340 a 1371), opinou:

a) pelo julgamento regularidade, com determinações legais e recomendações, das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana** e das contas anuais de gestão relativos às **Obras e Serviços de Engenharia** da **Secretaria em questão**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT;

b) pela **condenação** do gestor **Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto** ao **ressarcimento aos cofres públicos**:

b.1) no montante de **14.856,01 (catorze mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavos)**, relativo à despesas ilegítimas com juros e multa por atraso no pagamento de encargos contratuais e sociais **(subitem 1.1 – JB 01)**;

b.2) no montante de **R\$ 1.101,45 (um mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos)**, devido a emissão de notas fiscais fora do prazo de aplicação **(subitem 6.1 – JB 13)**;

c) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os prejuízos auferidos aos cofres públicos em razão das obras paralisadas, bem como se os valores que já foram pagos pelas referidas obras condizem com o que foi executado, para ao final ser imputada a responsabilidade com consequente determinação de ressarcimento aos cofres públicos **(tópico 3.2.2, HB 06 – item 6.3 e HB 07 – item 6.4)**;

d) pela **instauração de Tomada de Contas**, sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Externo competente, com fulcro no art. 155, § 2º c/c art. 156, da Resolução nº 14/2007, a fim de que se apure os valores que foram pagos sem a devida execução dos



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

trabalhos, visando a determinação de ressarcimento aos cofres públicos, haja vista estar demonstrado desvio de recursos públicos e grave dano ao erário e à população (**tópico 3.2.4, JB 02 – item 6.8 e JB 03 – item 6.9**);

e) em relação ao Processo nº 13118-0/2012 – **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **JB 01 (subitem 1.1), GB 05 (subitem 2.1), HB 04 (subitem 3.1), EB 05 (subitem 4.1), JB 14 (subitem 6.1), GB 14 (subitem 7.1), MB 02 (subitem 8.1), JB 13 (subitem 9.1), Não Classificada** (itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26), sendo uma para cada fato;

f) em relação ao Processo nº 13118-0/2012 – **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valdisio Juliano Viriato**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **não Classificada** (itens 22, 23, 24, 25 e 26), sendo uma para cada fato;

g) em relação ao Processo nº 13841-0/2013 – **pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **FB 13 (item 6.1); FB 11 (item 6.2); HB 06 (item 6.3); HB 07 (item 6.4); IB 01 (item 6.5); IB 02 (item 6.6); IB 03 (item 6.7); JB 02 (item 6.8); JB 03 (item 6.9); MB 02 (item 6.11)**, uma para cada fato;

h) pela **determinação** ao atual gestor:

h.1) para que **cumpra** com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa (**Processo 13118-0/2012–JB 01 (subitem 1.1)**);

h.2) para que **observe** os ditames do Decreto n. 20/1999 nos processos de adiantamento (**Processo 13118-0/2012 – JB 14 subitem 6.1 e JB 13 subitem 9.1**);

h.3) para que **melhore** o planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro (**Processo 13118-0/2012 – GB 05 subitem 2.1**);

h.4) para que **obedeça** aos ditames da Lei 8.666/93 nos procedimentos licitatórios em especial o artigo 51, § 4º da lei 8.666/91 e o previsto no artigo 9º do Decreto Estadual n. 7.217/2006 (**Processo 13118-0/2012 –GB 14 subitem 7.1**);

h.5) para que **designe** fiscal para acompanhamento da execução dos contratos administrativos (**Processo 13118-0/2012 –HB 04 subitem 3.1**);

h.5) para que **encaminhe** as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas, no prazo regulamentar (**Processo 13118-0/2012 –MB 02 subitem 8.1**);

h.6) para que **planejem** suas solicitações de Nota de Empenho diante da SEFAZ, de modo que o valor da diária possa ser liberado **em até 24 horas antes da viagem**, nos termos do art. 5º, §1º do Decreto nº 2.101/2009, e **fiscalizem** a prestação de contas das diárias, tomando as medidas cabíveis (**Processo 13118-0/2012 – JB 15 subitem 5.1 e irregularidade sem classificação item 14**);

h.7) para que o Controle Interno **realize** na unidade jurisdicionada um acompanhamento



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

individualizado das atividades administrativas, em especial na prestação de serviços em veículos, bem como, que o servidor nomeado para o cargo de controlador interno **atue efetivamente** na sua função (**Processo 13118-0/2012 –EB 14 subitem 4.1 e irregularidade sem classificação item 11,12 e 18**);

h.8) para que **realize** controle efetivo de seu patrimônio (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 22, 23, 24, 25 e 26**);

h.9) para que **aplique** as regras de atuação do Conselho Estadual, nos termos da Lei Complementar n. 164 (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 13**);

h.10) para que **cumpra** com sua obrigação patronal perante o regime geral da previdência social (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 15**);

h.11) para que **não realize** práticas de desvio de função e para que **regularize a situação** dos servidores que se encontram nessa prática (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 17**);

h.12) para que **edite** seu regimento interno no prazo de 90 dias (**Processo 13118-0/2012 – irregularidade sem classificação item 21**);

h.13) para que observe os prazos estabelecidos para o envio dos informes do sistema Geo-Obras a este Tribunal de Contas (**Processo 13841-0/2013 – MB 02 – item 6.11**);

i) pela **recomendação** ao atual gestor:

i.1) providencie melhoras no planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro (**Processo 13118-0/2012 –GB 05 subitem 2.1**);

j) inclua, como ponto de controle nas Contas Anuais de 2013, a verificação da apresentação, pelo gestor do “plano de soluções” que serão adotadas para a execução de todos os contratos, em especial os de obras, que tiveram a execução paralisada ou ainda não iniciada.

k) pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

Do processo nº 13841-0/2013 em apenso – Contas Anuais de Gestão/Obras/ 2012

Em apenso, consta o processo das Contas Anuais de Gestão/Obras, da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do Arnaldo Alves de Souza Neto.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, por intermédio da equipe técnica formada pela Auditores Públicos Externos, José de Paula Ramos (*in memorium*) e Emerson Augusto de Campos, e a Técnica de Controle Público Externo, Adriana Lúcia Preza Borges, sob a Coordenação da Secretária, Narda Consuelo Vitória Neiva Silva,

F:\CONSELHEIRO

DOMINGOS

NETO\Gabinete_2013\Ativ_Fins\Juris_Exercicio_2012\Sec_Estado_Transporte_Pavimentacao_Urbana\Contas_Anuais_Estado_Municipal\131180_2012\Relatorio e Voto\131180_2012_Relatorio.odt 17 BE



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

apresentou o Relatório Preliminar de Auditoria às fls. 03 a 95 TCE, apontando 11 (onze) irregularidades, todas de natureza grave, segundo a Resolução nº 17/2010, algumas reincidentes, atribuídas apenas ao gestor.

Devidamente citado (fls. 97 a 101, 111 a 113 TCE), o interessado apresentou suas justificativas e documentos, juntados às fls. 135 a 194-TCE, os quais foram analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 196 a 214 TCE, pela permanência de 10 (dez) irregularidades, quais sejam:

6.1 - FB13 - Planejamento/Orçamento. Peças de **Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal). Irregularidade reincidente.**

6.2 - FB 11. Planejamento/Orçamento. Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária sem que sejam atendidos os em andamento e/ou contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Irregularidade reincidente.**

6.3 - HB 06. Contrato. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Irregularidade reincidente.**

6.4 - HB 07. Contrato. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes). **Irregularidade reincidente.**

6.5 - IB 01. Convênio. Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). **Irregularidade reincidente.**

6.6 – IB 02. Convênio_a Classificar_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). **Irregularidade reincidente.**

6.7 - IB 03. Convênio_a Classificar_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997). **Irregularidade reincidente.**

6.8 - JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

da Lei nº 8.666/1993). **Irregularidade reincidente.**

6.9 - JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993). Irregularidade reincidente.

6.10. Sanada.

6.11 - MB 02. Prestação de Contas_a Classificar_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações). Irregularidade reincidente.

O interessado foi notificado a apresentar Manifestação Final em face do Relatório Técnico de Análise de Defesa (fls. 215 a 217 TCE), porém permaneceu inerte.

Após, o processo foi apensado aos autos principais para manifestação em conjunto, pelo Ministério Público de Contas, conforme se vê no item 4, retro exposto.

Do processo nº 45136/2012 em apenso – Denúncia

Em apenso, consta ainda a Denúncia formulada pela Organização Não Governamental Movimento Organizado pela Moralidade Pública e Cidadania (ONG MORAL), em face da Dínamo Construtora Ltda., alegando que o asfalto que está sendo utilizado na MT 040 é de baixíssima qualidade, comprometendo, inclusive, a eficácia da obra de duplicação realizada pelo Estado de Mato Grosso. Referida obra é objeto do Contrato 38/2010, celebrado entre a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana e a empresa denunciada.

A Presidência deste Tribunal editou a PORTARIA Nº 018/2012, criando a Comissão Técnica de Inspeção, a fim de fiscalizar a execução desse Contrato, cuja comissão concluiu que há indícios de irregularidades na execução do mesmo, razão pela qual sugeriu a citação do Sr. **Arnaldo Alves de Souza Neto**, Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, do Sr. **Alaor Alvelos Zeferino de Paula**, Secretário Adjunto de Transportes, do Sr. **Zenildo Pinto de Castro Filho**, Superintendente de Obras Públicas, e da empresa **Dínamo Construtora Ltda.**

Regularmente citados, todos os interessados apresentaram



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

manifestações, sendo que a empresa Dínamo o fez em segundo momento, por citação editalícia.

Os autos foram enviados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, para informar a situação da obra e os pagamentos feitos à empresa contratada, cuja unidade técnica, além de ofertar as informações de sua alçada, requereu a concessão da medida cautelar, nestes termos:

- a) que desde 2010 são feitas seguidas inspeções onde foram detectadas anomalias construtivas no trecho ora denunciado;
- b) que, inobstante a realização de 07 inspeções, não foram executadas as correções apontadas;
- c) que a contratada, ao seu sentir, desinteressou-se da correção dos defeitos apontados vez que por eles já recebeu o devido pagamento, passando a executar outros trechos para constituir novos créditos a receber;
- d) que há indubioso prejuízo ao erário e evidente perigo ao tráfego naquele trecho que podem resultar maior dano público e material e pessoal ao cidadão;
- e) que a concessão de cautelar suspendendo pagamento à contratada é medida que se impõe com o propósito de fazer com que sejam concretamente tomadas as medidas corretivas que o caso requer.

Convencido de que estavam presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris e o periculum in mora*), deferi a cautelar para que a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (Julgamento Singular 2359/DN/2012 – publicado no DOE nº 25861 de 07.08.2012, conforme certidão de folhas 343, verso):

- a) SUSPENDA O PAGAMENTO à Construtora Dínamo Ltda., em razão da execução do Contrato nº 38/2010, até a efetiva comprovação da correção das irregularidades verificadas no trecho do lote 2 C, inclusive as medições pendentes de pagamento, a qualquer título;
- b) oficie determinando à contratada, com cópia do expediente a esta Relatoria, que, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, a contar da notificação desta decisão, adote medidas concretas e eficientes no sentido de iniciar as correções das irregularidades apontadas pela equipe auditora, concluindo-as em 60 dias, sob pena de o gestor atual ser multado por descumprir determinação deste Tribunal (art. 75, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal), sem prejuízo do envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas que entender cabíveis;
- c) providencie, no prazo máximo de 15 dias, os projetos necessários para o cumprimento desta medida cautelar.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

O Julgamento Singular foi publicado no dia 07.08.2012 e o Secretário Estadual de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana notificado do mesmo, para que adotasse as medidas nele consignadas, sendo-lhe enviado, na ocasião, fotocópia do julgamento singular e do relatório técnico da equipe auditora.

A medida cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 419/2012, em 14.08.2012.

A empresa Dínamo Construtora Ltda. interpôs Recurso Ordinário em face do Acórdão 419/2012, cujo recurso foi conhecido e distribuído ao Excelentíssimo Conselheiro Sérgio Ricardo (fls. 532 a 534 TCE).

Às fls. 646 e 647 TCE, a empresa Dínamo Construtora Ltda. requereu a revogação da decisão que determinou a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato 38/2010, na medida em que *“o comando inserto nas decisões desta Casa fora integralmente cumprido, isto é, todas as correções necessárias entre as estacas 378/404 foram realizadas com propriedade e em observância intrínseca às orientações da SETUP”*.

Os autos foram enviados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, que manifestou-se às fls. 660 a 663 TCE, nestes termos:

3.0. CONCLUSÃO *Conforme descrito acima, a empresa Dínamo Construtora Ltda. requer a cessação dos efeitos do Acórdão 419/2012 sob o argumento de que foram cumpridas todas as suas determinações.*

Na visita realizada em 12/12/2012 constatou-se que no trecho entre as estacas 378 e 404 foi executado corte na pista direita, assentado o bueiro e feito o reaterro. Durante a inspeção o trecho reparado estava com a base recomposta e sendo imprimada, faltando para a conclusão apenas o lançamento da capa asfáltica.

Não foram corrigidas as patologias remanescentes citadas acima e registradas no Termo de Inspeção constante de fls. TC 608 a 610, sendo que estas o empresa se propôs a executar durante a continuidade da obra.

*Por fim, a equipe de auditoria entende é necessário que as correções dos mencionados defeitos sejam executadas com a maior brevidade possível, pois caso contrário os mesmos evoluirão para patologias de maior amplitude, além de comprometer ainda mais segurança dos usuários da **rodovia**.*

Diante da conclusão da equipe técnica, o Eminentíssimo Conselheiro Substituto Dr. Moisés Maciel, no exercício desta Relatoria, revogou, parcialmente, o Julgamento Singular 2359/DN/2012, nestes termos:

Em face do parecer técnico constante dos autos, REVOGO PARCIALMENTE o Julgamento Singular, na parte que determinou a suspensão do pagamento à empresa Dínamo Construtora Ltda, mantendo a parte que determinou que a mesma empresa corrija as



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

irregularidades remanescentes da obra, especialmente as registradas no Termo de Inspeção constante de folhas 608 a 610 destes autos, devendo finalizá-las em até 45 dias a partir da publicação desta decisão, sob pena de novo cancelamento dos pagamentos.

Envie-se fotocópia desta decisão à Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana e à empresa Dínamo Construtora Ltda, para conhecimento.

Inclua-se o presente processo na primeira pauta de julgamento, para deliberação do Tribunal Pleno, visando sua homologação ou revogação, nos termos do art. 297, § 1º do Regimento Interno.

Essa decisão foi homologada pelo Acórdão nº 104/2013, em 19.02.2013.

Os autos foram enviados à SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, que assim se manifestou (fls. 713 a 716 TCE):

Conforme determina o artigo 618 do atual Código Civil, “o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Nesse sentido, a ocorrência de novas patologias ou a ausência de providências por parte da contratada relacionadas às patologias rezantes, deverão ser objeto de controle por parte da SETPU, sem prejuízo da ação externa deste Tribunal por meio de nova Representação de Natureza Interna, caso necessário.

Não obstante, recomenda-se que as patologias remanescentes sejam corrigidas com maior brevidade possível, pois, caso contrário, as mesmas poderão evoluir para defeitos mais graves, comprometendo a segurança dos usuários da rodovia e demandando maior quantidade de recursos para sua correção.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 8105/2013, lavrado pelo Dr. Alisson Carvalho de Alencar, nestes termos (fls. 718 a 721 TCE):

Assim, por ficar comprovado que a Empresa Dínamo Construtora Ltda. cumpriu com as determinações desta Corte de Contas, tomando providências a sanar as irregularidades especificadas na obra em questão, entendo que não há nada mais a ser discutido nos presentes autos, devendo o feito ser arquivado diante do exaurimento de seu objeto.

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com o Relatório Técnico da



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

| |
|--------|
| TCE/MT |
| Fis.: |
| Rub.: |

SECEX e diligência deste Parquet de Contas, opina pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, por sua procedência e arquivamento em razão do cumprimento do seu objeto.

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR